**PROCESSO**: **n º** 2000-026553/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-026553/2015, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento por aquisição de medicamento para abastecimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44). A solicitação de pagamento esta orçada em **R$ 6.788,10 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO JURÍDICO PGE-PLIC nº 1636/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1871/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 45), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 - FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se o documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44) que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 15/16).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época, sem assinatura (fls.18).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE18624**), à fl. 22, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preço realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 09/11, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

**a) CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ nº 05.503.409/0001-44);

**b) POLO HOSPITALAR LTDA.** (CNPJ nº 13.742.015/0001-77); e

**c) D-HOSP DISTRIBUIDORA LTDA**.(CNPJ nº 08.076.127/0001-72).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(CNPJ nº 05.503.409/0001-44), fls. 16. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei Federal nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo a empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP (CNPJ nº 05.503.409/0001-44) recebeu do Estado, através da SESAU, o montante de R$ 322.065,02 (trezentos e vinte e dois mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), distribuídos em 56 ordens bancárias, dentre as quais 46 possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 26/32, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), vencidas.

**7 – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE** – As folhas 33 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.003.689, de 11/01/2017, da empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 05.503.409/0001-44) atestada pela servidora Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativo.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –As folhas 37 verifica-se Despacho S/N, datado de 25/04/2017, de lavra da Maria do Carmo, Assessora do Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1636/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico. Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material de hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses datos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 42 F/V e 43/44 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas dos itens I a VI, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa CB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), no valor de **R$ 6.788,10 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**.

Maceió-AL, 26 de julho de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**